



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS –
UNIPAC**

**FACULDADE DE DIREITO
BACHARELADO EM DIREITO**

ALEXSANDER CRISTIAN FIALHO PINTO

**O PODER DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO**

UNIPAC/JF

2008

*D1 012
M0 00012*



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS –
UNIPAC**

FACULDADE DE DIREITO

BACHARELADO EM DIREITO

ALEXSANDER CRISTIAN FIALHO PINTO

**O PODER DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Monografia de conclusão de Curso
apresentada ao curso de ciências
jurídicas da Faculdade de Direito, da
Universidade Presidente Antônio Carlos,
como exigência para obtenção do grau
de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Mestre Carlos
André Peluso Santos.

UNIPAC/JF

2008

FOLHA DE APROVAÇÃO

ALEXSANDER CRISTIAN FIALHO PINTO

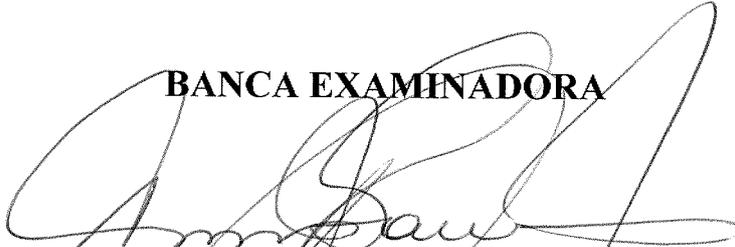
Aluno

O PODER DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DO MINIS-
TÉRIO PÚBLICO

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade
Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

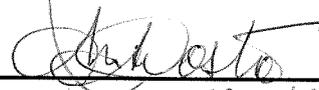
BANCA EXAMINADORA



PROF. ORIENTADOR: CARLOS ANDRÉ TELUSO SANTOS



PROF. EXAMINADOR: ALOYSIO LIBANO



PROF. EXAMINADORA: MARIA AMÉLIA DA COSTA

Aprovada em 10/07/2008.

Para todos aqueles que contribuíram na minha
formação acadêmica, em especial meus pais,
minha irmã, minha esposa e minha filha.

AGRADECIMENTOS

Não foram poucos os que me apoiaram!

Primeiramente a Deus que me colocou em uma família capaz de me proporcionar tamanhas alegrias e possibilidades de estudo.

Agradeço ao meu pai por me dar condições de estudar e a minha mãe pelo carinho e incentivo constantes.

A minha esposa pelo estímulo e dedicação.

Por fim, a todos os meus amigos que, sempre solidários e próximos, me ampararam nos momentos de dúvida e esmorecimento.

A verdadeira dificuldade não está em aceitar
idéias novas. Está em escapar das idéias
antigas.

LIBÂNIO

O que são os séculos perto do momento em
que dois seres se reconhecem e se aproximam?

HOELDERLIN

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 - MINISTÉRIO PÚBLICO	11
1.1 <i>Conceito e Natureza Jurídica</i>	11
1.2 - <i>O Ministério Público no Brasil</i>	12
1.2.1 <i>O Ministério Público nas Constituições</i>	12
1.2.2 <i>O Ministério Público na Legislação Infraconstitucional</i>	15
1.3 <i>O Ministério Público no Direito comparado</i>	16
1.3.1 <i>Ministério Público na Espanha</i>	16
1.3.2 <i>Ministério Público em Portugal</i>	17
1.3.3 <i>Ministério Público na Itália</i>	18
1.3.4 <i>Ministério Público na França</i>	19
1.3.5 <i>Ministério Público na Inglaterra</i>	19
1.3.6 <i>Ministério Público nos Estados Unidos da América</i>	20
1.3.7 <i>Ministério Público na Argentina</i>	21
2 - FUNÇÕES INSTITUCIONAIS PENAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO	23
2.1 <i>Noções Gerais</i>	23
2.2 - <i>Titularidade Privativa da Ação Penal</i>	24
2.3 - <i>Requisição de Diligências Investigatórias e Instauração de Inquérito Policial</i>	25
2.4 <i>Controle Externo da Atividade da Polícia Judiciária</i>	26
2.5 <i>Expedição de Notificações nos Procedimentos Administrativos de sua Competência</i> ...	27
3 - MINISTÉRIO PÚBLICO E INVESTIGAÇÃO CRIMINAL	29
3.1 - <i>Proposições Antagônicas acerca do Tema</i>	29
3.1.1 <i>Posicionamento Favorável à Investigação Direta</i>	29
3.1.2 <i>Argumentos Inibidores da Atuação Ministerial Investigatória</i>	322
3.2 - <i>Orientações Jurisprudenciais</i>	34
CONCLUSÃO	39
BIBLIOGRAFIA	42

RESUMO

O presente trabalho tem por finalidade precípua, a tentativa de demonstrar a legitimação que o Ministério Público tem para proceder diretamente à investigação criminal, com base nas Leis Orgânicas que o rege e a sua função institucional elencada na Carta Magna de 1988. A polêmica em torno do tema mobiliza opiniões divergentes de renomados juristas e Tribunais pátrios. Nada obstante, o enfoque dado à questão pautou-se na possibilidade de o Ministério Público exercer, conjuntamente, as atividades investigativa e acusatória, se existiria previsão constitucional e legal para o exercício de tal atividade investigatória e, ainda, se subsistiria primordial monopólio da Polícia Judiciária no que concerne a investigação de delitos criminais. O confronto dos posicionamentos interpretativos da Constituição da República e da legislação pertinente ao tema, leva à conclusão de que o Ministério Público tem, sim, legitimidade para realizar investigações criminais, contudo, observada a necessidade do controle pelo Poder Judiciário.

PALAVRAS-CHAVE: Ministério Público. Legitimidade. Investigação Criminal. Leis Orgânicas. Função Institucional. Constituição Federal.

INTRODUÇÃO

A realização da presente monografia tem por objetivo analisar e pesquisar o Instituto do Ministério Público, no âmbito da possibilidade de lhe ser atribuído o poder de investigação criminal.

Destarte, o trabalho monográfico encontra-se estruturado em três capítulos, onde serão abordados os seguintes assuntos:

No primeiro capítulo, tratar-se-á do Ministério Público, tanto em sua conceituação, como também retroceder, rapidamente, às origens do Instituto ao longo das constituições brasileiras. Insere-se no estudo, o papel do *parquet* dentro da atual Carta Magna de 1988 e nas legislações infraconstitucionais, focalizando-se a atenção acerca da problemática dos poderes investigatórios.

Registra-se, ainda, o importantíssimo item referente ao Direito comparado, onde será demonstrado de maneira sucinta, a estruturação e funcionamento do MP em diversos países da Europa, EUA e Argentina, enfatizando, primordialmente, o comportamento ministerial face as investigações criminais.

No que concerne ao segundo capítulo, pretende-se identificar as Funções Institucionais Penais do Ministério Público, levando-se em consideração noções gerais introdutórias, assim como a incumbência de requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, exercer o controle externo da polícia judiciária, expedir notificações em procedimentos administrativos de sua competência e ser o titular privativo da ação penal pública.

Já no terceiro e último capítulo, após sintetizar as informações obtidas, será debatido o tema proposto, submetendo-o ao jugo de posicionamentos favoráveis e inibidores da atuação ministerial investigativa, utilizando-se por base a doutrina e jurisprudência.

Acrescentar-se-á os referendos judiciais dos Tribunais, com enfoque nas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Ao final, espera-se ter analisado o poder de investigação criminal direta pelo Ministério Público de forma plena, apresentando tendências ou soluções razoáveis para o deslinde das principais dúvidas e indagações, surgidas ao longo do estudo de assunto tão polêmico e de suma importância para o Direito.

1 - MINISTÉRIO PÚBLICO

1.1 Conceito e Natureza Jurídica

Abordando sobre o tema da origem do Ministério Público, salienta Sylvio Motta¹ que:

Teve seu início histórico nos representantes do Rei da França que falavam de cima de um tablado (parquet), o que resultou em uma de suas atuais designações. Partindo de uma representação mais ligada ao poder (Promotor Público), a instituição foi assumindo a representação da própria sociedade, donde se prefere a nomenclatura Promotor de Justiça (na área federal, Procurador da República). Até a Constituição de 1988, o Ministério Público era uma instituição vinculada ao Executivo, atuando no Judiciário, em defesa do Legislativo, isto é, das normas por este editadas.

Finaliza aduzindo que:

A verdade é que o Ministério Público possui um larguíssimo feixe de poderes, dados a ele para defender não menores nem menos importantes valores, aqueles descritos no art. 129 da CF/88.

O Ministério Público, segundo dispõe o art. 127 da Magna Carta brasileira de 1988, “*é instituição permanente essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da Ordem Jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”.

Assim, como bem ressaltado por Alexandre de Moraes², a importância de conceituar a Instituição do Ministério Público está diretamente relacionada com o objetivo colimado pela Constituição Federal, segundo as funções que a instituição exerce, qual seja, a defesa do

¹MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional: teoria, jurisprudência e 1000 questões**. 17. Rio de Janeiro: ed. rev. e amp. Elsevier, 2005, 436.

²MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 384.

regime democrático de direito, dos direitos e garantias fundamentais e, principalmente, da Separação dos Poderes.

Lembrando que o Ministério Público se assemelha aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário em razão da autonomia, independência e finalidade constitucional que possui.

As funções que exerce são unicamente atribuídas ao Estado, dentro da visão hodierna de Estado Democrático de Direito. Explique-se: é poder soberano uno e indivisível do qual o Ministério Público faz parte, cabendo-lhe zelar pela concreção das regras estatuídas em um Estado Democrático de Direito.

O moderno Direito Constitucional denomina, o que a doutrina clássica convencionou chamar Separação dos Poderes, de divisão de tarefas estatais entre distintos órgãos autônomos.

Isso ocorre pela flexibilização da clássica Tripartição dos Poderes, amoldando-a à estrutura governamental atual, aumentando substancialmente a estrutura da Instituição do Ministério Público e erigindo-a a um dos princípios sustentadores da teoria dos freios e contrapesos.

Conclui-se que o Ministério Público é a instituição incumbida de zelar pelo equilíbrio entre os poderes, fiscalizando-os, e pelos direitos fundamentais da pessoa humana.

Destarte, o eminente autor LEITE³, dicorre que a instituição do *parquet* tem por natureza jurídica ser:

um órgão especial não subordinado a nenhum dos Poderes, mas de natureza estatal, cujo fim precípua repousa na defesa dos interesses mais relevantes do cidadão e da sociedade, ainda que a violação a tais interesses provenha dos representantes dos Poderes (Executivo, Legislativo ou Judiciário) da República.

1.2 - O Ministério Público no Brasil

1.2.1 O Ministério Público nas Constituições

No que se refere às Constituições Federais anteriores, perceptível se mostra o crescimento institucional do Ministério Público, com o ápice na atual Carta Política de 1988.

Hugo Nigro Mazzilli⁴, sustenta que as primeiras Constituições brasileiras, do Império e da República – 1824 e 1891, respectivamente – referiam-se ao Ministério Público de maneira esparsa:

³ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Ministério Público do Trabalho: doutrina, jurisprudência e prática**. São Paulo: Ed. LTR, 1998, p. 63-64.

fixava-se apenas uma ou outra função do procurador da Coroa e, depois, do Procurador-Geral da República: o Ministério Público ainda estava amorfo enquanto instituição.

Acrescenta-se que com o advento da Magna Carta de 1934 institucionalizou-se o Ministério Público no Brasil, com Capítulo à parte, enfatizando a estabilidade dos membros do *parquet*, regulamentação do ingresso na carreira e paridade de vencimentos do Procurador Geral da República com os Ministros da Suprema Corte, definindo da seguinte forma⁵:

O Ministério Público será organizado na União, no Distrito Federal e nos Territórios por lei federal, e, nos Estados, pelas leis locais. O Chefe do Ministério Público Federal nos juízos comuns é o Procurador Geral da República, de nomeação do Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, dentre cidadãos com os requisitos estabelecidos para os Ministros da Corte Suprema. Terá os mesmos vencimentos desses Ministros, porém demissível, ad nutum. Os chefes do Ministério Público no Distrito Federal e nos Territórios serão de livre nomeação do Presidente da República dentre juristas de notável saber e reputação ilibada, alistados eleitores e maiores de 30 anos, com os vencimentos dos Desembargadores.

Por sua vez, a Carta Federal⁶ de 1937 diminuiu sobremaneira a previsão constitucional, impondo severo retrocesso a instituição no tocante a perda da estabilidade e paridade de vencimentos, limitando-se apenas a dispor sobre a escolha e demissão do Procurador Geral da República, nomeado dentre os que possuísem os requisitos para ser Ministro do Supremo Tribunal Federal, e voltando a tratá-la em artigos esparsos dentro do Título do Poder Judiciário.

Retirou-se com isso, a autonomia funcional da Instituição do Ministério Público, subordinando-a ao Poder Judiciário como anteriormente exposto.

Com o advento da Constituição da República de 1946⁷, o MP erigiu-se a categoria autônoma, independente dos demais poderes do Estado, disciplinada a instituição em título especial.

As principais mudanças foram: o retorno da estabilidade funcional, ingresso na carreira mediante concurso público, inamovibilidade de seus representantes, escolha do Procurador Geral da República mediante participação do Senado Federal, que o aprovaria após indicação do Presidente da República.

⁴ MAZZILLI, Hugo Nigro. **Regime Jurídico do Ministério Público**. 3. São Paulo: ed. rev. amp. e atual Saraiva, 1996, p.13.

⁵ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 513.

⁶ www.planalto.gov.br

⁷ www.planalto.gov.br

Ressalta-se que o Procurador Geral da República passou a ter legitimidade para representar pela inconstitucionalidade de leis e atos normativos. Outra inovação seria a participação do MP na composição do Tribunal Federal de Recursos.

A Constituição de 1967⁸ tornou a colocar a Instituição do Ministério Público dentro do Capítulo atinente ao Poder Judiciário, criando, novamente, a figura de subordinação do órgão ministerial ao sobredito Poder. No entanto, não estabelecendo inovações nas disposições anteriores.

Note-se que segundo Paulo Rangel⁹ na Constituição de 1969:

O Ministério Público foi retirado do capítulo referente ao Poder Judiciário e colocado no capítulo do Poder Executivo sem uma posição constitucional própria que pudesse delinear seu verdadeiro perfil. Com a constituição de 1969 o Ministério Público perdeu duas grandes conquistas: a isonomia de condições de aposentadoria e vencimento dos magistrados e a perda de sua independência funcional, já que estava subordinado ao Poder Executivo.

Destacando ainda que:

a presença do Ministério Público na Constituição de 1969 era praticamente desprovida de qualquer eficácia social, ou seja, o regime político vigente não garantia à sociedade uma atuação imparcial, funcionalmente independente e protetora dos interesses da sociedade.

O auge do desenvolvimento da instituição culmina com a Carta Magna de 1988. Esta atribui aos representantes do Ministério Público todas as funções institucionais necessárias à proteção da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, no art. 127, *caput*, CR/88.

Erigeu o MP a categoria de órgão independente e autônomo dos demais Poderes, revestindo-o de prerrogativas e competências jamais vistas em nenhuma Constituição anterior.

Dentre elas destaca-se: titularidade absoluta da ação penal pública; capítulo especial fora da estrutura dos demais poderes; promoção do inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; proposição da ação direta de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados; defesa judicial dos interesses das populações indígenas; controle externo de determinadas atividades administrativas ligadas ao Poder Executivo, inclusive podendo requisitar diligências nos procedimentos de sua competência; autonomia funcional e administrativa.

⁸ www.planalto.gov.br

⁹ RANGEL, Paulo. *Investigação Criminal Direta pelo Ministério Público: visão crítica*. 2. ed. rev. amp. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005, p. 141.

A Constituição de 1988¹⁰, avanço da conscientização política da sociedade, rumo à democracia, determina que o governo crie mecanismos de proteção em detrimento das organizações criminosas, incumbindo ao Ministério Público a fiscalização e todos demais atos possíveis para que este desiderato se concretize.

Salienta-se a importância da Instituição para a preservação do Estado Democrático de Direito a que nossa Magna Carta se assentou.

Destaca-se que em uma análise comparativa entre as Constituições anteriores e a atual, resta cristalina a controvérsia a respeito da matéria, já que a instituição fora situada em diversas categorias ao longo do tempo.

Inobstante a todas essas garantias, expressas e implícitas, há ainda doutrinadores como José Afonso da Silva¹¹, que situam o *parquet* como agente político vinculado ao Poder Executivo, e Manoel Gonçalves Ferreira Filho *apud* MORAES¹², que perfilha do entendimento que o MP seria meramente órgão administrativo, destinado a zelar pelo cumprimento das leis, apesar de sua concordância com sua independência ministerial.

Ressalta-se, ainda, que de certo, não se logrou êxito em pacificar o tema na doutrina, em que pese o posicionamento mais moderno de completa independência funcional e organizacional, salientando-se que este é o predominante.

1.2.2 O Ministério Público na Legislação Infraconstitucional

A Lei 8.625 de 12 de fevereiro de 1993 dispõe sobre a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e traça normas gerais com o fim de regulamentar as conseqüências da autonomia administrativa, funcional e financeira do MP, estabelecendo inclusive a prática de atos próprios de gestão e outros com plena eficácia e imediata executoriedade.

A principal característica desta norma é estatuir os órgãos de administração, órgãos de execução e órgãos auxiliares. Destaca-se entre os primeiros: a Procuradoria-Geral de Justiça, o Colégio de Procuradores, o Conselho Superior do Ministério Público e a Corregedoria-Geral do Ministério Público.

¹⁰ www.planalto.gov.br

¹¹ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 8. ed. rev. e amp. São Paulo: Malheiros, 1992, p.511.

¹² MORAES FILHO, Antônio Evaristo de. O Ministério Público e o Inquérito Policial. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, n.19, 1997, p. 421.

Quanto aos órgãos de execução, enfatizam-se as figuras do Procurador-Geral de Justiça, o Colégio de Procuradores de Justiça, o Conselho Superior do Ministério Público, os Procuradores de Justiça e os Promotores de Justiça.

No que tange aos órgãos auxiliares, existem o Centro de Apoio Operacional, a Comissão de Concurso de Ingresso, o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, os Órgãos de Apoio Administrativo e os Estagiários.

Já a Lei Orgânica do Ministério Público da União, prevista na Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, regulamenta a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União¹³.

A regulamentação desta Lei refere-se às funções institucionais do Ministério Público da União, tendo como aplicação subsidiária nos Estados.

Os principais fundamentos encontram guarida no art. 127 da Constituição, e são eles: a soberania e a representatividade popular, os direitos políticos, os objetivos fundamentais da República, a indissolubilidade da União, independência e harmonia dos Poderes da União, autonomia e vedações da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade dos órgãos da Administração Pública.

1.3 O Ministério Público no Direito comparado

Tratar-se-á, neste tópico, da competência do Ministério Público, dentro de alguns países, para proceder diretamente a investigação criminal, sem fugirmos do tema prescípue deste trabalho. Em virtude disso, dispensável uma análise minuciosa de cada *Parquet* especificamente¹⁴.

1.3.1 Ministério Público na Espanha¹⁵

Considera-se *Ministerio Fiscal*, a denominação dada ao Ministério Público na Espanha, conforme previsão constitucional. Há, inobstante opiniões divergentes, quem considere o MP espanhol integrante do Poder Judiciário.

¹³ MAZZILLI, Hugo Nigro. **Regime Jurídico do Ministério Público**. 3. ed. rev. amp. e atual. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 19.

¹⁴ RANGEL, Paulo. **Investigação Criminal Direta pelo Ministério Público: visão crítica**. 2. ed. rev. amp. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005, p. 145-147.

¹⁵ RANGEL, Paulo. **Investigação Criminal Direta pelo Ministério Público: visão crítica**. 2. ed. rev. amp. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005, p. 147-149.

De acordo com Paulo Rangel “O Ministério Público espanhol exerce o papel de *custos legis*, pois, sua atuação é sempre em defesa da legalidade, em defesa da manutenção da ordem jurídica”.

Acrescenta, ainda, que cabe ao Ministerio Fiscal: “exercitar a ação penal, velando pelas garantias processuais do imputado e pela proteção dos direitos da vítima e dos prejudicados pelo delito”.

Reza o art. 105 do Código de Processo Penal espanhol, que a ação penal é obrigatória, não havendo, contudo, discricionariedade para a sua propositura, já que o princípio que rege a atuação ministerial é o da legalidade.

Destarte, há na Espanha, seguindo forte tendência europeia, grande número de doutrinadores adeptos à realização da investigação criminal direta pelo Ministério Fiscal, sob a ótica deste não atuar na defesa de direito próprio, estando sob o pálio do princípio da legalidade atuando de forma imparcial.

Refutando esta idéia, afirma-se categoricamente que, pelo fato do Ministerio Fiscal ser parte no processo, jamais poderia utilizar-se da função investigatória diretamente.

Todavia, a condução das investigações criminais na Espanha ficam a cargo da polícia judiciária, que são os auxiliares dos juizes e Tribunais penais e do Ministerio Fiscal.

Diante disso, pode-se concluir que na Espanha o órgão ministerial ainda não tem competência para presidir inquéritos policiais, nem ao menos proceder diretamente às investigações subsidiárias à colheita de provas para acusação.

1.3.2 Ministério Público em Portugal¹⁶

O sistema processual penal português é o acusatório. Possui uma fase de instrução dirigida por um juiz instrutor (art. 288 do Código de Processo Penal Português).

Tal sistema possibilita ao MP, na fase de inquérito policial, praticar todos os atos necessários à comprovação da existência do crime e de sua autoria, sendo correto afirmar que a investigação criminal realizada em sede de inquérito policial é dirigida, primordialmente, pelo órgão ministerial.

Os órgãos de polícia judicial exercem suas funções sob orientação e subordinação funcional ao Ministério Público “pois o titular da ação penal pública deve receber as informações necessárias que viabilizem o exercício da ação penal por parte do órgão investigador”.

¹⁶ RANGEL, Paulo. *Investigação Criminal Direta pelo Ministério Público: visão crítica*. 2. ed. rev. amp. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005, p. 163.

Portanto, em virtude do que dispõe a lei processual penal, o Ministério Público pode exercer diretamente as diligências que entender necessárias para a propositura da ação penal, respeitados os direitos e garantias fundamentais e a supervisão do juiz instrutor.

Juízo de instrução é uma fase iniciada facultativamente pelo acusado ou pelo assistente de acusação que visa verificar se procedem as informações contidas no inquérito, para posterior julgamento ou arquivamento da peça inquisitorial.

Por fim, impende salientar, que em Portugal existe um Departamento de Investigação Criminal, chefiado pelo Ministério Público, para apurar indícios de autoria, materialidade de crimes e demais circunstâncias da infração, permitindo, contudo a investigação direta pelo órgão ministerial.

1.3.3 Ministério Público na Itália¹⁷

Na Itália incumbe ao órgão do *parquet* a propositura da ação penal, sendo certo a obrigatoriedade de sua iniciativa, como determina o art. 112 daquela Constituição.

O sistema penal adotado é o acusatório, semelhante ao brasileiro. Todavia, há uma primeira fase onde se destacam as figuras do juiz do inquérito e do Ministério Público dirigindo e atuando nas investigações preliminares necessárias ao exercício da ação penal (como determina o art. 326 do CPPI).

Nesta primeira fase, Ministério Público e polícia judiciária, após a ocorrência de um delito, procedem à análise dos pressupostos do júízo oral, tudo sob a égide do juiz do inquérito.

Segundo Choukr *apud* RANGEL:

O Ministério Público é dirigente da investigação preliminar, ressaltando caber ao *parquet* nessa fase, inclusive, a produção dos meios de prova que eventualmente sirvam para a defesa daquele que poderá vir a ser réu na futura ação penal, desde logo evitando-se qualquer nomenclatura que possa indicar tratar-se essa etapa de um verdadeiro momento de formulação de acusação.

Intensamente, atua o *parquet* na Itália na fase investigatória para a colheita de subsídios da materialidade e autoria do delito, isso com a finalidade de – segunda fase – requerer o arquivamento, a abertura de procedimento especial ou abertura do júízo oral.

¹⁷ RANGEL, Paulo. *Investigação Criminal Direta pelo Ministério Público: visão crítica*. 2. ed. rev. amp. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005, p. 153.

1.3.4 Ministério Público na França¹⁸

Dentro do sistema penal francês, observa-se o procedimento dividido em três etapas, quais sejam:

Investigação sumária, onde se busca elementos para servirem de suporte probatório para uma eventual ação penal, destacando que esse procedimento é sigiloso e inquisitivo. Nesta etapa o Ministério Público exerce, sob a fiscalização de um juiz de instrução, em conjunto com a polícia judiciária, total atividade investigativa.

Ressalta-se que os agentes policiais encontram-se subordinados ao Procurador-Geral.

A segunda fase denomina-se instrução preparatória. Tem por escopo verificar se o fato que está sendo investigado pode ser objeto de julgamento, com base na análise das provas existentes. Nesta, o juiz decide sobre o quanto da pena e estabelece o perfil do acusado.

Na terceira e última etapa, segundo Paulo Rangel.

O juiz de instrução verifica se há sobre a pessoa investigada provas constitutivas da prática de uma infração penal, determinando qual a classificação jurídico-penal, dado ao fato e dependendo se o fato se tratar de crime (remete ao Procurador da República para que proceda perante a câmara de acusação), delito (envia para o tribunal correicional) ou contravenção (envia o fato ao tribunal de polícia), as providências são diferentes, como assinaladas. Entretanto, pode o juiz instrutor verificar que não há nenhum crime cometido, nem delito nem contravenção, ou o autor é desconhecido e não existem provas suficientes postas em análise durante o curso da investigação, declarando, neste caso, suspenso o procedimento.

1.3.5 Ministério Público na Inglaterra¹⁹

Divergindo dos países retro mencionados, na Inglaterra não existe a função de promotor de justiça, já que o sistema adotado é o da *common law*, ou seja, o Parlamento Inglês nomeia o diretor de acusação pública, após indicação do fiscal geral, nos crimes de maior gravidade e complexidade, especialmente, os praticados contra o Estado.

Entretanto, quem inicia a ação penal, na maioria das vezes, é a polícia inglesa que, ademais, também é quem conduz os inquéritos e procede às investigações dos casos penais.

Vejamos:

¹⁸ RANGEL, Paulo. *Investigação Criminal Direta pelo Ministério Público: visão crítica*. 2. ed. rev. amp. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005, p. 151.

¹⁹ RANGEL, Paulo. *Investigação Criminal Direta pelo Ministério Público: visão crítica*. 2. ed. rev. amp. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005, p. 158-159.

A Polícia é responsável, em primeiro lugar, pela investigação dos crimes. Se existem suficientes indícios poderá acusar o suspeito. Se for acusado, o suspeito terá direito a receber detalhes escritos sobre o delito imputado, que poderá encontrar-se em uma 'lista de acusações no juizado de polícia'. A Polícia entrega então o caso ao Serviço da Promotoria da Coroa ('Crown Prosecution Service'), o qual notifica e prepara o caso para o julgamento. Portanto, não existe juiz investigador ou de instrução na Inglaterra e País de Gales. É dever da polícia, com o conselho do serviço da Promotoria da Coroa, reunir as provas para sustentar uma acusação²⁰.

1.3.6 Ministério Público nos Estados Unidos da América

Precipuamente destaca-se que nos Estados Unidos da América inexistente previsão constitucional expressa no que concerne ao instituto do Ministério Público. Há, porém, determinado controle social e uma forte influência do Poder Executivo, exercendo uma fiscalização da função judicial, o que restringe a independência funcional para alguns componentes do MP.

Os membros do *parquet* norte-americano não são escolhidos por intermédio de concursos públicos, mas por indicação política ou eleição direta e indireta, sujeitos ao âmbito federal ou estadual.

No Ministério Público dos Estados, geralmente os promotores são escolhidos mediante eleição direta ou indireta.

Concomitantemente, na tentativa de se amenizar os trâmites processuais penais, é dado aos seus membros disponibilidade da ação penal aumentando sobremaneira as chances de se viabilizar acordos, desde que fundamentadamente, ou seja, basta expor um motivo justo ou legal.

Registra-se que cerca de 80% das ações criminais terminam em acordo.

Outrossim, já no que se refere a fase investigativa neste país, afirma-se que esta atividade está confiada aos agentes policiais e às agências federais, incumbindo-lhes a tarefa de providenciar suporte probatório ao Promotor.

Este por sua vez, após a devida análise acerca da existência de elementos caracterizadores do delito e sua autoria, verificará se mediante os fatos e as provas colhidos, irá levar o caso ao Departamento de Justiça.

No âmbito federal, a investigação é conduzida por agentes federais em parceria com o Promotor ou um advogado do Departamento de Justiça.

²⁰ Disponível em: <http://www.mp.rs.gov.br/just_therapeutica/doutrina/id436.htm>. Acesso em 14 fev. 07.

Note-se que a justiça norte-americana não dispõe de um juiz de instrução, havendo uma colaboração mútua entre policiais e promotores.

Por fim, assevera-se que:

são escassos os serviços de polícia norte-americanos de investigação criminal que recolhem os principais elementos de prova capazes de oferecer ao Ministério Público probabilidades sérias de conseguir uma condenação. Talvez essa insuficiência de provas tenha contribuído para o incremento de casos arquivados sem acusação e ao debilitamento da posição do promotor em sua negociação ('plea bargaining') com a defesa.

1.3.7 Ministério Público na Argentina²¹

As funções do MP Fiscal são de investigar os administradores e servidores, como também de fiscalizar o cumprimento das leis e defender os interesses maiores da sociedade. Cabe ao MP da Defesa exercer atribuições de advogados públicos de pobres e incapazes.

Todavia, no que se refere ao MP Provinciano, é perceptível o desejo de não se permitir que este:

conquiste o poder de interferir com veemência em temas que envolvem interesses difusos, pois isto, decerto, redundaria em seu constante enfrentamento, sobretudo, com o próprio Poder Público, de quem iria cobrar, em favor da sociedade, prestações sociais (direitos humanos de segunda geração), políticas públicas etc.

Na tentativa inútil de dissuadir a verdadeira conotação da postura descrita - qual seja a de impedir o alargamento das atribuições do Ministério Público na seara da proteção social contra os Poderes Constituídos -, os Governos Provinciais alegam que esse papel cabe a outras instituições, como o Defensor del Pueblo e os Tribunais (CAMINHA, Marco Aurélio Lustosa. O Ministério Público no Brasil e na Argentina²²).

Finalmente, comporta acrescentar que as investigações na Argentina, consoante determinação do Código Nacional:

são conduzidas pelo juiz instrutor, colocando o Ministério Público e a polícia na função de auxiliá-lo, pois, uma vez comunicada a prática de uma infração penal pelo lesado ou por qualquer pessoa, o Ministério Público ou o agente de polícia requer o início da fase instrutora que tem como escopo, primordial, a colheita de informações necessárias para que seja deflagrada a ação penal ou arquivamento do feito. A investigação é sempre feita pelo juiz instrutor que poderá delegar essa atribuição ao Ministério Público. Finda a instrução conduzida pelo juiz, este dá vista ao Ministério Público para que o

²¹ Disponível em: <http://www.mp.rs.gov.br/just_therapeutica/doutrina/id436.htm>. Acesso em 14 fev. 07.

²² Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4800&p=2>. Acesso em: 19 de mar. de 2007.

mesmo possa pedir “elevação à juízo”, que significa iniciar a ação, ou ainda, requerer novas diligências investigatórias²³.

²³ RANGEL, Paulo. **Investigação Criminal Direta pelo Ministério Público: visão crítica**. 2. ed. rev. amp. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005, p. 167.

2 - FUNÇÕES INSTITUCIONAIS PENAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

2.1 Noções Gerais

Antes de adentrarmos na análise das principais funções penais elencadas na Constituição, necessário se mostra a referência legislativa do art. 129 da CR/88, que traça as funções institucionais precípua do *parquet*.

Dispõe o supracitado artigo competir ao órgão ministerial:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da Lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses dos indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX – exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com a sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

Dentre as funções mencionadas, as mais importantes para o transcurso deste trabalho são as elencadas nos incisos I, VII, VIII, que tratam, respectivamente, da propositura da ação penal de forma privativa pelo MP, o controle externo da atividade policial e a requisição de diligências investigatórias.

2.2 - Titularidade Privativa da Ação Penal

Para se concretizar um verdadeiro Estado Democrático de Direito, mister que às condutas penalmente relevantes haja severa punição aos seus infratores, na medida de sua culpabilidade, respeitados os princípios da legalidade, do devido processo legal e suas ramificações.

Para a concretude desse desiderato, há que haver um órgão com independência e autonomia funcional para promover a respectiva fase de persecução criminal, longe de represálias e limitações, e para que a *persecutio criminis* reste cristalina e respeite todas as garantias e direitos constitucionais do acusado.

Desta feita, pode-se arguir que a ação penal pública, num modelo de processo acusatório e garantista, deve ser exclusiva do órgão ministerial, ressalvada a exceção do art. 5º, LIX que permite o ajuizamento da ação penal privada subsidiária da pública diante da inércia do *parquet*.

Note-se que a propositura da ação penal pública não se trata de mera faculdade do MP, mas de um poder-dever. Regida que é pelos princípios da obrigatoriedade e indisponibilidade, é dever legal do representante do Ministério Público intentar a competente ação penal quando da transgressão fática de uma norma jurídico-penal.

Trata-se de um *múnus* público conferido à instituição que não deve ser intentada a qualquer custo, posto que os subsídios mínimos devem estar presentes quando do ajuizamento.

Desta forma, fica a cargo do Juízo apenas a condução e presidência do processo, atuando apenas quando provocado – princípio da demanda – e de forma equidistante das partes – princípio da imparcialidade.

Segundo pondera Paulo Rangel²⁴:

Seria um *contra sensu* dizermos que o Ministério Público está legitimado a promover a ação penal pública, porém que não tem legitimidade para realizar, pessoal e diretamente, as investigações necessárias para o exercício da referida ação penal.

É dizer, já que o inquérito policial constitui mera peça de informação, que poderá ou não servir de base para a propositura da ação penal, posto que dispensável, ilógico seria obstaculizar a colheita de provas por quem tem a obrigatoriedade de intentar a respectiva ação penal pública.

2.3 - Requisição de Diligências Investigatórias e Instauração de Inquérito Policial

O poder de requisitar diligências investigatórias ou a instauração do inquérito policial deve-se a necessidade do Ministério Público em formar sua *opinio delicti*.

Ab initio, cumpre diferenciar “requisição” de “requerimento”. Requisição trata-se de uma ordem emanada de uma autoridade, para que outra, obrigatoriamente a cumpra, é uma exigência legal. Já requerimento, refere-se a mero pedido, o qual não se encontra vinculado o solicitado, podendo rechaçá-lo de acordo com suas convicções, é uma solicitação permitida por lei.

Observa-se que o dispositivo constitucional se refere à requisição, sendo esta a ordem que o representante do Ministério Público perfaz ao condutor das investigações criminais – órgão de polícia – para que este a cumpra com denodo.

A Constituição da República atribui aos membros do Ministério Público a legitimação para determinar as diligências que entender pertinente para cada caso concreto, porém resta contraditório, o fato do *parquet* poder fazê-los pessoalmente.

Supostamente, aqueles que sustentam poder o Ministério Público realizar diretamente as investigações criminais, arguem que “aquele que pode fazer o mais, também poderá fazer o menos” - regra de hermenêutica jurídica.

Destarte, quando das requisições, ainda não há propriamente um processo instaurado, mas uma fase pré-processual, caracterizada substancialmente pela colheita de informações a respeito da materialidade e autoria do delito.

²⁴ RANGEL, Paulo. *Investigação Criminal Direta pelo Ministério Público: visão crítica*. 2. ed. rev. amp. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005, p. 175.

Registra-se que não há necessidade de que a requisição advenha de manifestações processuais, consoante assevera MAZZILLI²⁵:

nem mesmo teria sentido que o Ministério Público, único titular constitucional da ação penal pública, para poder colher elementos necessários à formação da sua opinião delictis (e, portanto, preparatórios à promoção da ação penal pública), só pudesse fazê-lo mediante requisição em processo judicial, e, portanto, a posteriori à formação do juízo acusatório.

2.4 Controle Externo da Atividade da Polícia Judiciária

Previamente, importa ressaltar o que se entende por controle externo da atividade policial. Este seria o ato de dirigir qualquer serviço, fiscalizando-o e orientando-o do modo mais conveniente.

Segundo Cláudio e Tovo²⁶, em Primeiras linhas sobre Processo Penal em face da nova Constituição, o conceito de controle externo seria “aquele que vem de fora e se exerce, no âmbito do processo penal, sobre a polícia judiciária” e para Mazzilli²⁷, na sua obra Regime Jurídico do Ministério Público, “a Constituição supõe o controle externo da atividade policial na forma da lei complementar referida no art. 128, isto é, a lei complementar de organização de cada Ministério Público”.

Impende esclarecer, que o controle a que nos referimos, não se trata de um controle exercido pelo Ministério Público como se corregedor fosse, controle *interna corporis*, mas sim de uma fiscalização sobre a atividade fim da polícia judiciária, que é a investigação policial e a condução dos inquéritos, tendo em vista que é o *parquet* o destinatário das peças de informação.

A Lei complementar a que se refere à Constituição é a de nº 75 de 20 de maio de 1993, que dispõe sobre o controle externo da atividade policial no seu art. 9º, *in verbis*:

O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial por meio de medidas judiciais e extrajudiciais, podendo:

I – ter livre ingresso em estabelecimentos policiais ou prisionais;

²⁵ MAZZILLI, Hugo Nigro. **Regime Jurídico do Ministério Público**. 3. São Paulo: ed. rev. amp. e atual Saraiva, 1996, p. 241.

²⁶ CLÁUDIO, Paulo; TOVO, João Batista. **Primeiras linhas sobre Processo Penal em face da nova Constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Frabis, 1989, p. 41.

²⁷ MAZZILLI, Hugo Nigro. **Regime Jurídico do Ministério Público**. 3. São Paulo: ed. rev. amp. e atual Saraiva, 1996, p. 243.

II – ter acesso a quaisquer documentos relativos à atividade-fim policial;

III – representar à autoridade competente pela adoção de providências para sanar a omissão indevida, ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder;

IV – requisitar à autoridade competente a instauração de inquérito policial sobre a omissão ou fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial;

V – promover a ação penal por abuso de poder.

O objeto prescípua do controle externo da atividade policial deve se pautar sobre: a *notitia criminis* recebidas pela polícia, e que nem sempre na prática, são canalizadas para a apuração criminal; a apuração de crimes em que são envolvidos os próprios policiais; os casos em que a polícia não demonstra interesse ou a possibilidade de fazer uma boa investigação; as visitas às delegacias de policias; a fiscalização permanente da lavratura de boletins ou talões de ocorrências criminais; a instauração e a tramitação de inquéritos policiais e o cumprimento das requisições ministeriais.

Subsidiariamente, poderão os estados-membros, não possuidores de leis orgânicas estaduais, conforme os ditames da Carta Magna, aplicar o disposto na Lei de Organização do MP da União, diante do que preconiza o art. 80 do referido diploma legal.

De certo, não existe hierarquia entre a autoridade policial e os agentes do Ministério Público, o legislador apenas por questões de conveniência, atribuiu a atividade de fiscalização a este órgão, retirando tal incumbência do Poder Judiciário.

Se no âmbito da atuação do controle externo das atividades policiais, o promotor de justiça se deparar com alguma irregularidade, deverá se dirigir ao superior hierárquico do agente faltoso, indicando os equívocos e as providências que entender cabíveis.

De posse de tais informações, a autoridade administrativa competente deverá agir para normalizar a situação.

2.5 Expedição de Notificações nos Procedimentos Administrativos de sua Competência

Assegura-se ao Ministério Público, conforme art. 129, VI, CF/88, à atribuição de expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los.

O referido dispositivo legal trata dos procedimentos administrativos de atribuição do MP, e segundo Mazzilli²⁸:

Aqui também se incluem investigações destinadas à coleta direta de elementos de convicção para a *opinio delictis*: se os procedimentos administrativos a que se refere este inciso fossem apenas em matéria cível, teria bastado o inquérito civil que cuida o inc. III .

A norma sob comento atribui a função de investigações preliminares, quando da apuração de condutas lesivas ao ordenamento jurídico, tanto na esfera cível quanto na criminal, ao órgão do Ministério Público, já que a este é dada a atribuição do inquérito civil e a titularidade da ação penal pública. Com isso, visa-se à formação de sua *opinio delictis*.

Como assevera o mestre Sérgio Demoro Hamilton²⁹ *apud* RANGEL:

Na verdade, como de fácil compreensão, a Constituição Federal, ao conferir ao Ministério Público a faculdade de requisitar e de notificar (art. 129, VI), defere-lhe, *ipso facto*, o poder de investigar, no qual aquelas atribuições se subsumem.

Toda lesão a bens penalmente relevantes devem ser levadas ao conhecimento do Ministério Público, para que este proceda à devida investigação criminal ou adote as medidas legalmente estabelecidas.

Para exemplificar, cite-se o caso de agentes policiais que cometem infrações penais. Autoriza-se, com isso, a instauração de procedimento administrativo pelo MP, a fim de que as responsabilidades sejam devidamente apuradas.

Vale lembrar, que a Lei Orgânica Nacional do MP determina que caso reste apurada a prática de delito por membro do *parquet*, incumbe à autoridade policial, sob pena de responsabilidade, a remessa das peças investigatórias ao Procurador-Geral de justiça, para que este dê prosseguimento ao feito (consoante disposto no art. 41, parágrafo único).

²⁸ MAZZILLI, Hugo Nigro. **Regime Jurídico do Ministério Público**. 3. São Paulo: ed. rev. amp. e atual Saraiva, 1996, p. 239.

²⁹ RANGEL, Paulo. **Investigação Criminal Direta pelo Ministério Público: visão crítica**. 2. ed. rev. amp. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005, p. 182.

3 - MINISTÉRIO PÚBLICO E INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

3.1 - *Proposições Antagônicas acerca do Tema*

3.1.1 *Posicionamento Favorável à Investigação Direta*

Renomados doutrinadores abordaram sobre o tema, sustentando a possibilidade de o Ministério Público poder exercer diretamente investigações criminais, tais como: Hélio Tornaghi, José Frederico Marques, Júlio Fabbrini Mirabette e Hugo Nigro Mazzilli.

Muito se tem discutido ser esta função do Ministério Público, em face do dispositivo constitucional (art. 144, § 1º e § 4º, CF), que atribui à polícia federal e civil, respectivamente, as típicas atividades de polícia judiciária para apurar infrações penais.

Segundo MAZZILLI³⁰, as investigações criminais realizadas diretamente pelos representantes do órgão ministerial, constituem exceção à regra da investigação pela polícia judiciária, contudo, são extremamente necessárias nas hipóteses em que a polícia tenha desinteresse ou dificuldade em proceder às investigações, ou ainda quando a polícia se encontra em posição de subordinação a agentes do governo e da administração pública.

Ressalta ainda este autor, ser um contra senso a negação do poder investigatório ao único titular da ação penal pública, restringindo-o na formação de sua *opinio delicti* e na defesa do *jus puniendi* do Estado soberano.

Mirabette assevera que:

os atos de investigação destinados a elucidação dos crimes não são exclusivos da polícia judiciária, ressalvando expressamente a lei à atribuição concedida legalmente a outras autoridades administrativas. Tem o Ministério

³⁰ MAZZILLI, Hugo Nigro. *Regime Jurídico do Ministério Público*. 3. São Paulo: ed. rev. amp. e atual Saraiva, 1996, p. 228.

Público legitimidade para proceder investigações e diligências conforme determinarem as leis orgânicas estaduais³¹.

Já para José Frederico Marques³² além da polícia judiciária outras entidades podem proceder investigações preparatórias, conforme decorre do parágrafo único do art. 4º do CPP.

Hélio Bicudo³³, após sustentar que a interpretação das normas constitucionais deve ser feita de forma integrativa, levando-se em conta elementos interpretativos, como: elemento literal; elemento sistemático; elemento teleológico; assevera que não deve-se ater exclusivamente ao que consta inscrito na lei. A norma tem de estar em conformidade com o sistema e os princípios gerais constitucionais.

Como é sabido que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais individuais, para a consecução desses desideratos torna-se imperial entender que quando a constituição confere poder geral ou confere deveres, estabelece, implicitamente, todos os poderes necessários para o exercício regular desses comandos legais.

Isto posto, valer-se-á do que dispõe o art. 129 da Magna Carta ao elencar as funções institucionais do Ministério Público. A norma sob comento não reza, explicitamente, função de investigar, todavia impõe ao MP zelar pela harmonia entre os Poderes, requisitar diligências investigatórias, além de exercer outras funções compatíveis com a sua finalidade.

Portanto, para referido autor, há que se concluir pela interpretação progressiva, atribuindo-se ao *Parquet* o poder investigatório, levando em conta a crescente criminalidade organizada e a realidade brasileira, onde a polícia se afunda pela corrupção.

Para esses autores, haveria uma legitimação constitucional e uma base legal alicerçando o poder investigatório pelo Ministério Público (art. 129, IX, CF e arts. 5º, VI e § 2º, 8º, V da LC 75/93 e art.26 da Lei 8.625/93). Salienta-se que procedendo dessa forma, o MP estaria agindo em compatibilidade com a sua finalidade constitucional própria.

Ademais, resta nítida a relação meio-fim que exsurge dos dispositivos supracitados e o art. 129, I da CF, que atribui atividade privativa da ação penal pública por parte do Ministério Público.

Outros sim, inexistente o monopólio da polícia para realizar diligências investigatórias, haja vista que o art. 144 da Magna Carta tão somente delimitou atribuições entre as diferentes polícias.

³¹MIRABETTE, Júlio Fabbrini. *Código de Processo Penal Interpretado*. 5.ed. São Paulo: Atlas, 1997, p. 37.

³²*Elementos de Direito Processual Penal*, vol. 2, São Paulo: Bookseller, 1997, p. 138

³³*Ministério Público e a Investigação Criminal*. Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. Ano 9, n. 11, p. 169-173, 2005

Na visão de Alexsander Araújo de Souza³⁴

A apuração preliminar das infrações criminais é igualmente deferida com certa autonomia a organismos policiais. Porém, como se tentará adiante demonstrar, o ordenamento pátrio é dotado de certas peculiaridades que levam mesmo a admitir, mormente após o advento da Constituição Republicana de 1988, uma ligeira aproximação à tão prestigiada figura do Promotor investigador(...)

A atividade investigatória preliminar levada a cabo pela polícia é instrumental à atividade ministerial, e não um fim em si mesma. Por este motivo, e por deter o monopólio de exercer o direito de ação, deve possibilitar o Ministério Público, de maneira ampla, realizar investigação autônoma à policial. Cuida-se, deveras, de um poder que se encontra implícito na função acusatória que foi conferida constitucionalmente ao Ministério Público.

Não se trata de atribuir aos representantes do Ministério Público a presidência de inquéritos policiais, mas tão-somente a procedência de investigações realizadas diretamente pelo referido órgão.

Por conseguinte, na lição dos doutores Aloísio Firmo G. da Silva, Maria Emilia M. de Araújo e Paulo Fernando Corrêa³⁵, já que incumbe ao Ministério Público o exercício privativo da ação penal pública, é mister que entre seus poderes e prerrogativas institucionais encontrem-se os de produzir provas e investigar delitos, através inclusive da instauração de processo administrativo. Isso sempre que a atuação da polícia judiciária mostrar-se deficiente na concretização da busca da verdade real.

Todavia, tal diligência investigatória, mostra-se de caráter excepcional vindo a lume somente quando a colheita de provas pela polícia judiciária tornar-se insuficiente à apuração de eventuais violações às leis penais. Para exemplificar, os autores citam como exemplo o HC nº 97.02.09315-5, onde havia sido instaurado o inquérito policial que fora conduzido de forma, claramente a beneficiar os imputados integrantes da polícia federal, tendo o Ministério Público que intervir para o bom prosseguimento do feito.

No entanto, a falta de independência funcional do delegado e demais agentes policiais, prejudica a *persecutio criminis* quando o suspeito não é cidadão comum, quando o indiciado pode influenciar na condução do inquérito. Nesses casos, é necessário assegurar ao Ministério Público o poder de investigação, posto que este goza dos benefícios dos princípios do promotor natural, irredutibilidade de subsídios e vitaliciedade, podendo conduzir o feito sem interrupções prejudiciais.

³⁴ SOUZA, Alexsander Araújo de. *O Promotor de Justiça Investigador e a Teoria das Provas Ilícitas*. Revista do Ministério Público, Rio de Janeiro, n. 17, 2003, p. 31-33:

³⁵ *A Investigação Criminal Direta pelo Ministério Público*. Disponível em: <<http://www.teiajuridica.com.br>>

Por fim, aqueles que pretendem limitar a atuação ministerial desconsideram que tal instituição não se encontra mais subordinada a quaisquer dos Poderes, gozando de unidade funcional e indivisibilidade. Demais, a figura do Promotor Natural surge para impedir filiação política da instituição.

3.1.2 Argumentos Inibidores da Atuação Ministerial Investigatória

Com base nessa linha de entendimento, destaca-se a opinião dos eminentes Antônio Scarance Fernandes, Antônio Evaristo de Moraes Filho e Guilherme de Souza Nucci.

Para Scarance³⁶, incumbe aos delegados de polícia exercer a função de polícia judiciária, face ao disposto no art. 144, § 4º, CF. Não há no texto constitucional nenhum outro dispositivo recepcionando a matéria. A Constituição apenas possibilitou o Ministério Público requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, bem como o poder de fiscalizá-los (art. 129, VII e VIII, CF). O mesmo o fez a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93) no art. 26, IV.

O poder de investigação criminal pelo Ministério Público segue avançando rumo a tendência mundial de se atribuir tal incumbência à esta instituição, todavia entre nós carece de normatização.

Antônio Evaristo de Moraes Filho³⁷ perfilha o entendimento de que as funções institucionais trazidas pelo art. 129, CF, não mencionam a possibilidade de o MP realizar diretamente investigações criminais.

Após relacionar as funções do órgão ministerial, argüi que em matéria de investigação preliminar, o texto constitucional fez duas diferenciações: na órbita civil possibilitou o Ministério Público a instauração de inquéritos civis e procedimentos administrativos pertinentes, já em sede penal, facultou-lhe meramente requisitar diligências ou abertura de inquéritos.

Guilherme de Souza Nucci³⁸, crê na inviabilidade do promotor de justiça conduzir sozinho inquérito ou investigação criminal. Aduz que a Constituição Federal estabeleceu claramente, a função de investigar aos órgãos da polícia judiciária.

Ressalta que a Constituição previu ao promotor a possibilidade de elaborar inquérito civil, mas nunca inquérito policial, acrescentando que:

³⁶ FERNANDES, Antônio Scarance. *Processo Penal Constitucional*. 3. ed. São Paulo: RT, 2002

³⁷ *O Ministério Público e o Inquérito Policial*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, n. 19, 1997

³⁸ *Código de Processo Penal Comentado*. 3. ed. São Paulo, RT, 2004, p. 73-74

Enfim, ao Ministério Público cabe, tomando ciência da prática de um delito, requisitar a instauração da investigação pela polícia judiciária, controlar todo desenvolvimento da persecução investigatória, requisitar diligências, ao final, formar sua opinião, optando por denunciar ou não eventual pessoa apontada como autora. O que não lhe é constitucionalmente assegurado é produzir, sozinho a investigação, denunciando a seguir quem considerar autor de infração penal, excluindo integralmente, a polícia judiciária e conseqüentemente, a fiscalização salutar do juiz.

Finaliza aduzindo:

Logo, a permitir-se que o Ministério Público, por mais bem intencionado que esteja, produza de per si investigação criminal, isolado de qualquer fiscalização, sem a participação do indiciado, que nem ouvido precisaria ser, significaria quebrar a harmônica e garantista investigação de uma infração penal.

Em suma, no magistério de Fernando da Costa Tourinho Filho³⁹, sendo o Estado titular do direito de punir deve atuar na busca de subsídios comprobatórios da infração penal, valendo-se de diferentes órgãos por ele criados.

Para tanto, o Estado criou o órgão, denominado polícia judiciária, com a missão de colher tais elementos comprobatórios da infração penal. A única finalidade deste órgão, consubstancia-se na investigação do fato infringente da norma penal, a sua autoria e os elementos que demonstrem a materialização do delito.

Ao Ministério Público, resta a *persecutio criminis in judicio*, que nada mais é que o ajuizamento da ação penal e o acompanhamento do seu desenrolar, até final decisão judicial, nesta fase podendo atuar através de todos os meios que a lei lhe confere.

Em síntese, o renomado autor sustenta que ao proceder a investigação diretamente, na fase preliminar, antes de intentada a ação penal, estaria o Ministério Público usurpando a atividade precípua da polícia judiciária.

Para muitos dos defensores dessa corrente, a exclusão da investigação criminal dentre as funções institucionais ministeriais, foi deliberadamente proposital, para segundo eles, manter-se o equilíbrio entre as instituições envolvidas na apuração das infrações penais.

Todavia, crer-se-á que a tarefa interpretativa não pode se limitar à exegese unicamente histórica, posto que, tendo em vista a crescente criminalidade organizada e o desaparecimento estatal para combatê-la, há que se ponderar a atual finalidade do dispositivo constitucional, pela própria interpretação sistemática.

Ao passo que, como exaustivamente mencionado, atribuir-se ao *Parquet* a função de investigar, seria, salvo consciência individual de cada um dos seus membros, mais um ganho estatal na luta contra a criminalidade.

3.2 - Orientações Jurisprudenciais

No diapasão do posicionamento favorável à investigação preliminar realizada diretamente pelo Ministério Público, segue a evolução das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça:

“EMENTA: PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. IMPEDIMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO.

I – A atuação do promotor na fase investigatória – pré-processual – não o incompatibiliza para o exercício da correspondente ação penal.

II – Não causa nulidade o fato do promotor, para a formação da *opinio delictis*, colher preliminarmente as provas necessárias para ação penal.

III – Recurso improvido.

Decisão POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

(STJ. Acórdão RHC 3586/PA; RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS – Relator(a) Min. JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO FILHO (0256) – Data da Decisão 09/05/1994 Órgão Julgador T6 – SEXTA TURMA)”.

“EMENTA: ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR E JUIZ NATURAL. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESIGNADO PARA APURAR O ENVOLVIMENTO DE POLICIAIS MILITARES COM O TRÁFICO DE DROGAS. PARTICIPAÇÃO, POSTERIORMENTE, DA DISTRIBUIÇÃO NA VARA ONDE CAIU O INQUÉRITO DECORRENTE DE SUA INVESTIGAÇÃO. POSSIBILIDADE DE OFERECER DENÚNCIA. ATUAÇÃO ANTERIOR QUE PROVOCA O IMPEDIMENTO DA MAGISTRADA TITULAR DA VARA ONDE TRAMITA A AÇÃO PENAL, POR SER ESPOSA DO REPRESENTANTE DO *PARQUET*. SUBSTITUIÇÃO POR JUÍZA SUBSTITUTA.

I – Não está impedido de atuar, promotor público designado, de forma genérica, para apurar o envolvimento de policiais militares com o tráfico de drogas, sendo posteriormente designado para dividir as atribuições da vara para onde o inquérito foi distribuído, nada impedindo, que ofereça denúncia e oficie naquele originado de suas investigações preliminares.

(...)

IV – Recurso Improvido. Por unanimidade em negar provimento ao recurso.

(STJ. Recurso Ordinário de *Habeas Corpus* nº 6662. D.O. 27/04/98. Rel. Min. Ancelmo Santiago)”.

“EMENTA: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ATOS INVESTIGATÓRIOS REALIZADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. VALIDADE. ORDEM DENEGADA.

I – São válidos os atos investigatórios realizados pelo Ministério Público, que pode requisitar informações e documentos para instruir seus procedimentos administrativos visando ao oferecimento de denúncia.

II – Ordem que se denega. Decisão por unanimidade, denegar a ordem.

(STJ. HC nº 7445. Rel. Min. Gilson Dipp)”.

Enfaticamente, foi o voto da lavra do Ministro Jorge Scartezzini, corroborando o entendimento pacífico do tema perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que evidencia o ponto fulcral da concepção contemplativa da atuação ministerial:

(...) Com efeito, a questão acerca da possibilidade do Ministério Público desenvolver atividade investigatória objetivando colher elementos de prova que subsidiem a instauração de futura ação penal, é tema incontroverso perante esta eg. Turma. Como se sabe, na Constituição Federal, em seu art. 129, I, atribui, privativamente, ao Ministério Público promover a ação penal pública. Essa atividade depende para o seu efetivo exercício, da colheita de elementos que demonstram a certeza da existência do crime e indícios de que o denunciado é o seu autor. Entender-se que a investigação desses fatos é atribuição exclusiva da polícia judiciária, seria incorrer-se em impropriedade, já que o titular da ação é o órgão ministerial (STJ. Habeas Corpus nº 18.060/PR. Relator Ministro Jorge Scartezzini. D.J.U. 07/02/2002) (sem grifos no original).

Todos esses acórdãos levaram o STJ a emanar o entendimento sumulado nº 234 que reza, *in verbis*:

“A participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia”.

A priori, pode-se parecer que a súmula trata apenas dos casos de impedimento e suspeição, todavia, fazendo a análise das decisões que provenieram sua origem, observa-se, sempre, a postura favorável à realização de investigação criminal direta pelo Ministério Público, autorizado pelos Ministros da referida Corte.

Ademais, valendo-se do entendimento da súmula, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no *Habeas Corpus* nº 394.150-3/5, datado de 05/11/2002, pela Terceira Câmara

Criminal, proferiu decisão no sentido de autorizar a investigação preliminar realizada por membro do MP. Foi neste âmbito o voto do Desembargador Relator Walter Guilherme:

“(...) Nessa perspectiva, a investigação realizada pelo Ministério Público não se contrapõe ao artigo 144, § 1º, da Constituição Federal, mas se harmoniza com o artigo 129, I, dela própria, autorizando sua disciplina pela legislação inferior, como forma de viabilizar o constitucionalmente previsto. Se a polícia, por qualquer razão, não procede a uma adequada investigação é lícito ao Ministério Público fazê-lo (...)”.

e,

“(...) Não havendo impedimento constitucional e nem legal, avulta a conveniência que, em certos casos, a investigação fique a cargo do Ministério Público, dada a maior eficiência que, presumivelmente, possa emprestar na busca da verdade material, em face das autoridades policiais que, por não possuírem o predicamento constitucional da inamovibilidade, poderão ficar sujeitas a pressões e injunções de natureza pública ou de outra ordem (...)”.

Em recentíssima decisão, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais entendeu ser possível a investigação criminal levada a cabo pelo Ministério Público, tendo em vista o permissivo constitucional do art. 129, VI e VIII e da legislação complementar nº 75/93 e Lei nº 8.625/93, em seus artigos 7º e 8º, da primeira e 26 da segunda, como se vê:

EMENTA: PROCESSO-CRIME DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - PRELIMINARES - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO - PREJUDICADA - ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA DEFLAGRAR PROCESSO CRIMINAL COM BASE EM EXPEDIENTES PRODUZIDOS PELO REFERIDO ÓRGÃO EM ÂMBITO ADMINISTRATIVO - REJEIÇÃO - MÉRITO - DENÚNCIA FORMALMENTE PERFEITA - CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS SEM CONCURSO PÚBLICO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, INCISOS II E IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EXCEPCIONAL NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE INTERESSE PÚBLICO - ARTIGOS 41 E 43 DO CPP - SUFICIÊNCIA - "IN DUBIO PRO SOCIETATE" - DOLO - NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA - DENÚNCIA RECEBIDA. Resta prejudicada a análise da preliminar de incompetência do Juízo se, suscitada exceção de incompetência pelo denunciado, a mesma foi rejeitada pela douta Corte Superior do TJMG, que considerou inexistir conexão entre os processos-crime em debate, afastando a prevenção. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público para deflagrar processo criminal com base em expedientes produzidos pelo

referido Órgão em âmbito administrativo, uma vez que a validade dos atos investigatórios realizados pelo Ministério Público encontra fundamento legal no disposto no artigo 129, VI e VIII, da CF, nos artigos 7º e 8º, da LC 75/93, e, também, no artigo 26, da Lei n. 8.625/96. Encontra-se formalmente perfeita a denúncia que descreve corretamente os fatos e imputa ao denunciado a prática, em tese, do delito de nomeação e admissão de servidores municipais contra expressa disposição legal (artigo 1º, inciso XIII, do DL n. 201/67), amparada na prova da materialidade e em indícios de autoria. Presentes os requisitos do artigo 41 do CPP e ausentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 43, também do CPP, impõe-se o recebimento da denúncia. Na fase pré-processual prevalece o princípio do ""in dubio pro societate"", mormente quando constatada a necessidade de dilação probatória para a aferição da verdade real, inclusive quanto ao elemento subjetivo (dolo), somente possível mediante instrução processual realizada sob o crivo do contraditório e observada a ampla defesa (TJMG. Processo nº 1.0000.05.430131-2/000. Relator Desembargador Armando Freire. 1ª Câmara Criminal. D.O. em 23/02/07) (sem grifos no original).

Na Suprema Corte Brasileira, inobstante entendimentos anteriores em sentido contrário, pendente julgamento do HC datado de 01/09/2004, Inquérito Policial nº 1968, onde a tendência é que se possibilite ao Ministério Público o poder de investigação criminal. A discussão encontra-se interrompida devido ao fato do pedido de vista do Ministro Cezar Peluso.

No entanto, três Ministros já se mostraram favoráveis à tese de que o Ministério Público pode realizar investigações criminais: o Ministro Joaquim Barbosa, o Ministro Eros Grau e o Ministro Carlos Ayres Britto; contra dois que votaram desfavoravelmente, Ministros Marco Aurélio e Nelson Jobim.

Importante citar a síntese do voto do Ministro Joaquim Barbosa que bem elucida a questão, qual seja:

I – O Inquérito Policial, com a sua própria denominação está a indicar, é procedimento cuja condução cabe exclusivamente à polícia;

II – No entanto, a elucidação dos crimes e das condutas criminosas não se esgota no âmbito do inquérito policial. Tal elucidação pode ser fruto de apurações levadas a efeito por diversos órgãos administrativos, a luz do que dispõe o parágrafo único do art. 4º do CPP;

III – Nada impede que o Ministério Público, que é o titular da ação penal pública e natural destinatário das investigações, proceda ele próprio à averiguações destinadas a firmar sua convicção.

(...)

Peço vênia, assim, ao ilustre relator e ao Ministro Nelson Jobim, para deles discordar quanto ao fundamento de inexistência de justa causa por falta de atribuição do Ministério Público.

O brilhante voto do supracitado Ministro tem por base o poder do Ministério Público de instaurar procedimento administrativo, art. 129, III, CF, se o fato tratar de interesse difuso e coletivo. Para tal, sustenta que o Ministério Público pode propor tanto ação civil pública com base em inquérito policial como ação penal subsidiada em inquérito civil.

Não que o Ministério Público, vá com isso, conduzir a presidência do inquérito policial, pois a própria denominação do procedimento rechaça essa possibilidade, mas sim, deve-se ter em mente, que a elucidação da autoria e materialidade do delito não constituem monopólio da polícia, se esgotando no inquérito.

A tese que postula o condicionamento da atuação ministerial ao que se apura em sede de inquérito pela polícia, não se coaduna com a orientação da Constituição brasileira de 1988, posto que esta atribui a Instituição do Ministério Público a função de servir aos interesses mais elevados da sociedade, quais sejam: a defesa dos interesses individuais e coletivos e a preservação da ordem jurídica.

Resta nítida a argumentação que vem prevalecendo no Pretório Excelso, validando atos investigatórios praticados pelo Ministério Público em sede de procedimento inquisitorial, como a colheita de provas em fase extrajudicial para subsidiar a justa causa da denúncia.

CONCLUSÃO

Difícultosamente demonstrou-se a aquisição de materiais de pesquisa que subsidiassem uma análise profunda do estudo da Investigação Criminal pelo Ministério Público, já que restritas obras encontradas deram maior especificidade acerca do tema proposto nesta monografia.

Em consonância, colhidas, diversificadamente, fontes instrutórias e fundamentais à estruturação do presente trabalho, releva-se a atividade investigativa praticada por membro do *Parquet*, como sendo assaz complexa, pois que, facilmente, observamos a divergência entre doutrinadores e jurisprudências em notáveis aspectos concernentes à alusiva matéria.

Destarte, tal constatação gerou certa inquietude que, posteriormente, propiciou uma perseverança aguçada quanto a formação de uma convicção particular do assunto ora debatido, ainda que diante dos empecilhos supracitados.

Contudo, precipuamente, assinala-se a importância das modificações trazidas à baila pela consagração da Carta Magna brasileira, arquitetada em 1988, sobre a figura da Instituição do Ministério Público, elevando-o hierarquicamente, por aspectos substanciais, ao passo que não o vinculando aos demais Poderes e atribuindo-lhe a defesa do Estado Democrático de Direito, observados os direitos e garantias fundamentais.

Quanto às legislações infraconstitucionais, a estrutura organizacional da Instituição, encontra-se amparada pela Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e Lei Orgânica do Ministério Público da União, lembrando que as mesmas devem obedecer estritamente às regras atinentes ao modelo constitucional em voga.

No Direito Comparado, registra-se sem maiores delongas, a evidente tendência moderna, principalmente na Europa, em favorecer a investigação criminal realizada diretamente pelo Ministério Público.

Entretanto, nos países que adotam o sistema da *common law* (Estados Unidos da América e Inglaterra), existem certas peculiaridades obstativas da função investigatória, já que no primeiro inexistente previsão constitucional do Ministério Público e no segundo não há a função do Promotor de Justiça como o conhecemos.

Outros sim, há na Argentina a figura do Juízo de instrução, onde o Juiz conduz a *persecutio criminis* com o auxílio da polícia e da promotoria, isto é, apesar de não ser o promotor quem dirige as investigações, este atua diretamente na mesma. Demais pode o Juiz instrutor delegar este ofício diretamente ao Ministério Público.

Feitas tais considerações, o fato é que o Ministério Público além de órgão acusador e defensor da sociedade e do Estado Democrático de Direito, claramente se perfaz sua legitimidade investigatória ao focarmos o âmbito de sua atuação nas funções institucionais penais em conjunto com o ordenamento jurídico pátrio (art. 129, I e IX, CF, c/c art. 8º, V da Lei Complementar nº 75/93, art. 26 da Lei nº 8.625/93, e art. 4º, parágrafo único do CPP).

Importa salientar, que não há pretensão por parte do Ministério Público em assumir a “presidência de inquérito policial” e o papel de Polícia Judiciária, mas tão-somente, ver reconhecida sua legitimidade na realização de investigações criminais quando se fizer necessário.

Não há argumentos plausíveis que sustentem a concentração da atividade investigatória nas mãos de um só órgão do Estado, apesar da primazia no exercício da função, raciocínio adverso importaria em severo retrocesso social, posto que emergente a criminalidade no país e inadequado se mostra o aparelhamento estatal para investigação dos agentes da Polícia Judiciária.

Inobstante, há que se considerar a legitimação do Ministério Público na atuação de diligências investigatórias, como sendo de relevante necessidade circunstancial, na medida em que as autoridades policiais se fizerem omissas ou se mostrarem insuficientes as provas por ela colhidas, dificultando a formação da *opinio delectitis* do órgão imbuído da acusação.

É dizer que, essas investigações devem ocorrer no plano administrativo da Instituição ministerial, devendo estar sobejamente regulamentado, sem adentrar na esfera funcional do organismo policial.

Ressalta-se que, por se tratar de atividade humana passível de equívoco, considerado inadmissível nesta seara, em virtude do bem juridicamente tutelado (liberdade), mister o controle jurisdicional de legalidade e o Controle Externo do Ministério Público que poderão servir de profilaxia, combate ou punição a eventuais digressões.

Finalmente, cumpre informar que o Pleno do Supremo Tribunal Federal vem pendendo por decidir favoravelmente à possibilidade de o Ministério Público realizar diretamente diligências investigatórias, decisão, que apesar do cunho político, se mostrará bastante satisfatória para a nação brasileira.

BIBLIOGRAFIA

- BICUDO, Hélio. O Ministério Público e a Investigação Criminal. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, ano 9, n. 11, p. 169-173, 2005.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 2007.
- _____. Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993. **Lei Orgânica do Ministério Público da União**.
- _____. Lei n. 8.625 de 12 de fevereiro de 1993. **Lei Orgânica Nacional do Ministério Público**.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- CLÁUDIO, Paulo; TOVO, João Batista. **Primeiras linhas sobre Processo Penal em face da nova Constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Frabis, 1989.
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Ministério Público do Trabalho: doutrina, jurisprudência e prática**. São Paulo: LTR, 1998.
- MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**. vol. 2. São Paulo: Bookseller, 1997.
- MAZZILLI, Hugo Nigro. **Regime Jurídico do Ministério Público**. 3. ed. rev. amp. e atual. São Paulo: Saraiva, 1996.
- MIRABETTE, Júlio Fabbrini. **Código de Processo Penal Interpretado**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1997.
- MORAES FILHO, Antônio Evaristo de. O Ministério Público e o Inquérito Policial. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n.19, 1997.
- MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2004.
- MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional: teoria, jurisprudência e 1000 questões**. 17. ed. rev. e amp. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

RANGEL, Paulo. **Investigação Criminal Direta pelo Ministério Público: visão crítica.** 2. ed. rev. amp. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 8. ed. rev. e amp. São Paulo: Malheiros, 1992.

SOUZA, Alexsander Araújo de. O Promotor de Justiça e a Teoria da Prova Ilícita. **Revista do Ministério Público.** n. 17. Rio de Janeiro, 2003.